

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ
Ref. Pregão Eletrônico nº: 142023
Recorrente: QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

A empresa QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.475.496/0001-34, por intermédio de seu representante legal, o Sr. CLEBSON HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 26335859 SESP AM, do CPF nº 015.907.462-28, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que inabilitou nossa empresa, no Pregão Eletrônico nº 142023. Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ilustríssimo Pregoeiro, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

1.1 Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

2.1 No dia 27 de junho de 2023 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 142023, para registro de preços, no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ. O sistema utilizado para a realização do certame foi o Comprasnet, o objeto do dito certame era a Aquisição de gêneros alimentícios. O recebimento das propostas iniciou-se em 27 de junho de 2023 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 11/07/2023.

2.2 A recorrente apresenta recurso contra a decisão que inabilitou nossa empresa QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.475.496/0001-34, no item 6, com a seguinte justificativa, vejamos:

Inabilitação de fornecedor 24/08/2023 10:31:28 Inabilitação de proposta. Fornecedor: QUALITY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ/CPF: 35.475.496/0001-34, pelo melhor lance de R\$ 38,9900. Motivo: Não enviou para o item laudo, item 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional alínea f).

Vejamos ainda:

Item 11.2.5, alínea f

Laudo bromatológico autenticado expedido por laboratório oficial (credenciado à ANVISA, MAPA ou pertencente a universidades Estaduais ou Federais), contendo: análises microscópicas, microbiológicas, organolépticas/sensorial, físico-químicas, constando os teores de gorduras, carboidratos, proteínas e umidade; devendo ser apresentado no momento da amostra do produto. Grifo nosso

Vale ressaltar que o edital deixou bem claro que o laudo só deverá ser apresentado juntamente com a amostra do produto, que em nenhum momento foi solicitada a esta requerente, sendo inabilitada por não enviar o laudo junto aos documentos de habilitação, no edital ainda menciona:

14.1.3 Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não enviar as amostras, não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

A empresa SOLUCAO COMERCIO LTDA - CNPJ/CPF: 43.233.526/0001-24, foi habilitada no item 6, mesmo não enviando amostra do produto.

III - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. senhoria que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:

a) Retorno a fase de habilitação para que seja oportunizado a esta requerente o envio da amostra e Laudo, cumprindo o que consta em edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus-AM, 29 de agosto de 2023.

CLEBSON HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL, ESTADO DO PARÁ

REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023

Processo Administrativo nº 1727/2023

A EMPRESA SOLUÇÃO COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.233.526/0001-24, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, através do seu representante legal, vem, respeitosamente a presença de V.Sa. oferecer CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, requerendo, desde já, a manutenção da r. decisão, com base nas razões que passa a expor.

De início, forçoso destacar que as repostas aos pedidos de esclarecimento, às impugnações, e, por óbvia analogia, os avisos, vinculam a todos os participantes do certame público, consoante estabelece o art. 23, § 2º do Dec. 10024/19.

Diante desse contexto, o conteúdo tratado não pode ser objeto de desconhecimento pelos concorrentes, até porque ficam cadastrados no sistema de acesso do certame, o mesmo pelo qual os participantes protocolam seus pedidos de esclarecimentos ou impugnações.

No parece que o Recorrente fora negligente ao acompanhar o certame público no período de cadastro de propostas, insto porque o argumento utilizado pelo mesmo nas razões recursais não existe já que no dia 07/07/2023 foi inserido o seguinte aviso público no sistema:

ERRATA (Processo Administrativo nº 1727/2023) PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023 OBJETO: contratação de empresas especializadas para fornecimento eventual de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados a alimentação escolar, a fim de atender e ofertar alimentação escolar de qualidade para os alunos matriculados na rede Municipal de Santa Izabel do Pará, que abrange Programas, como: PNAEF, PNAEQ, PNAEC e PNAE-EJA para o ano de 2023 Após análise feita pela equipe de pregão, verificou-se a necessidade de ESCLARECIMENTO, por um motivo de erro de digitação: ONDE-SE-LÊ: 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alínea f) do edital. f) Laudo bromatológico autenticado expedido por laboratório oficial (credenciado à ANVISA, MAPA ou pertencente a universidades Estaduais ou Federais), contendo: análises microscópicas, microbiológicas, organolépticas/sensorial, físico-químicas, constando os teores de gorduras, carboidratos, proteínas e umidade; devendo ser apresentado no momento da amostra do produto. LEIA-SE: - 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alínea f) do edital. f) Laudo bromatológico autenticado expedido por laboratório oficial (credenciado à ANVISA, MAPA ou pertencente a universidades Estaduais ou Federais), contendo: análises microscópicas, microbiológicas, organolépticas/sensorial, físico-químicas, constando os teores de gorduras, carboidratos, proteínas e umidade; devendo ser apresentado junto com a Qualificação Técnica – Operacional. A abertura do certame ocorrerá normalmente no DATA DA SESSÃO: 11 de julho de 2023. HORÁRIO: 10:00 h LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br (UASG: 455288). Ficam mantidas todas as demais cláusulas. Santa Izabel do Pará, 07 de julho de 2023. (grifo nosso)

Em outras palavras, o Recorrente se baseia em tópico editalício que fora corrigido, no entanto, o mesmo não observou a correção.

Outrossim, salientamos que o Pregoeiro agiu da maneira correta, respeitando os princípios da licitação pública, sobretudo a vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso)

O dispositivo é tão restrito que utiliza da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital, sobretudo ausência de documento necessário para fins de habilitação. A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige (...) (grifo nosso)

O aviso público que o Recorrente não se atentou faz parte do instrumento convocatório porque seu conteúdo vincula os concorrentes.

Portanto, o Pregoeiro respeitou a íntegra o Edital do certame, privilegiando a transparência pública, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada.

In casu, seguindo as regras do procedimento licitatório previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como as regras específicas cravadas no próprio Instrumento Convocatório em epígrafe, a ÚNICA alternativa possível, dado o aviso público cadastrado no sistema dia 07/07/2023, seria a inabilitação do Recorrido.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM

ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se

o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento

objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da

preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É

imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da

obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS:

23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001,

Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT

VOL-02135-07 PP-01268) (grifo nosso)

Com todo esse contexto fático, normativo e jurisprudencial, há notório resguardo à atuação do Pregoeiro que agiu de forma escorreita ao prosseguir com a inabilitação do Recorrente por descumprimento aos termos do Instrumento Convocatório. A negligência do participante ao não observar os avisos e correções divulgadas para o certame público é um fardo que cabe apenas a ele próprio, não alcançando a Administração Pública.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente

IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

São os Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Belém/PA, 01 de setembro de 2023.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA DE RECURSO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA: QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 35.475.496/0001-34, COM SEDE NA AV DA FLORESTA, GLEBA IV LT 64 A, Nº 0, BAIRRO: TARUMA-ACU, MUNICÍPIO DE MANAUS/AM.

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1727/2023.. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO EVENTUAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, A FIM DE ATENDER E OFERTAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE QUALIDADE PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, QUE ABRANGE PROGRAMAS COMO: PNAEP, PNAEF, PNAEQ, PANEC E PNAE-EJA, PARA O ANO DE 2023.

1. DA SÍNTESE:

1.1. Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto ao recurso administrativo, apresentada pela empresa QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.475.496/0001-34, contra a decisão da equipe de pregão, que Inabilitou a empresa, por não apresentação do item : laudo, item 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional alínea f, do edital.

2. DA ANÁLISE:

2.1. Considerando que após conhecimento do recurso administrativo da empresa QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e contrarrazão da empresa: SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA - CNPJ/CPF: 43.233.526/0001-24, as razões recursais e contrarrazões foram encaminhadas, para assessoria jurídica do município de Santa Izabel do Pará, para análise e parecer, onde foi emitido parecer nº 380/2023 do Sr. CLAYTON BELMIRO ATAÍDE, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 24.238.

2.2. Onde, OPINA-SE que está equipe de pregão reconheça o RECURSO interposto pela empresa QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para no mérito, julgar IMPROCEDENTE, mantendo-se a INABILITAÇÃO da empresa no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023 in totum.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

3.1. PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO da empresa QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, mantendo-a inabilitada no pregão eletrônico SRP Nº 014/2023

3.2. Informamos ainda que segue em anexo parecer jurídico número 380/2023.

Santa Izabel, 05 de setembro de 2023.

ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS
PREGOEIRO/PMSIP

ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 380/2023.

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1727/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023 – PMSIP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO EVENTUAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, A FIM DE ATENDER E OFERTAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE QUALIDADE PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, QUE ABRANGE PROGRAMAS COMO: PNAEP, PNAEF, PNAEQ, PANEC E PNAE-EJA, PARA O ANO DE 2023.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 7.892/2013.

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa concorrente QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 35.475.496/0001-34, contra decisão que a inabilitou no certame licitatório em epígrafe, pelas seguintes razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL):

Inabilitação de fornecedor 24/08/2023 10:31:28 Inabilitação de proposta. Fornecedor: QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ/CPF: 35.475.496/0001-34, pelo melhor lance de R\$ 38,99. Motivo: Não enviou para o item laudo, item 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional alínea f). (Grifos nossos).

Nas razões do recurso, alega, em apertada síntese, "que o edital deixou bem claro que o laudo só deverá ser apresentado juntamente com a amostra do produto", afirmando que foi inabilitada "por não enviar o laudo junto aos documentos de habilitação" e que "a empresa SOLUÇÃO COMERCIO LTDA - CNPJ/CPF: 43.233.526/0001-24, foi habilitada no item 6, mesmo não enviando amostra do produto".

Em seus pedidos, requer o julgamento procedente de seu recurso, reformando-se a decisão de desclassificação, para o retorno à fase de habilitação, oportunizando-a enviar a amostra e o laudo.

Esta é a breve síntese. Vistos.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Quanto à tempestividade recursal da empresa recorrente, vejamos o que orienta a Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A após a inabilitação da empresa recorrente esta apresentou intenção de recorrer na mesma sessão, tendo apresentado as razões do recurso no dia seguinte, logo, obedeceu às formalidades legais, sendo tempestivo a apto à análise de seu mérito.

III – ANÁLISE JURIDICA:

Sobre o item do Edital que recaem as alegações da recorrente, especificamente o 11.2.5, alínea "f", temos o seguinte:

Item 11.2.5, alínea "f":

Laudo bromatológico autenticado expedido por laboratório oficial (credenciado à ANVISA, MAPA ou pertencente a universidades Estaduais ou Federais), contendo: análises microscópicas, microbiológicas, organolépticas/sensorial, físico-químicas, constando os teores de gorduras, carboidratos, proteínas e umidade; devendo ser apresentado no momento da amostra do produto.

Inicialmente, a empresa recorrente afirma que não apresentou o laudo solicitado em edital porque o momento de sua apresentação não seria juntamente com a proposta, mas em momento posterior, o que motivou sua inabilitação pelo Sr. Pregoeiro.

Contudo, lastreado no § 2º, do art. 23, do Decreto nº 10.024/2019 (regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica), o Sr. Pregoeiro publiciza todas as repostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações, bem como os avisos, senão vejamos:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

[...]

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Em alinhamento à lei, o Sr. Pregoeiro, no dia 07/07/2023, inseriu o seguinte aviso no sistema:

ERRATA (Processo Administrativo nº 1727/2023) PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023 OBJETO: contratação de empresas especializadas para fornecimento eventual de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados a alimentação escolar, a fim de atender e ofertar alimentação escolar de qualidade para os alunos matriculados na rede Municipal de Santa Izabel do Pará, que abrange Programas, como: PNAEF, PNAEQ, PNAEC e PNAE-EJA para o ano de 2023.

Após análise feita pela equipe de pregão, verificou se a necessidade de ESCLARECIMENTO, por um motivo de erro de digitação: ONDE-SE-LÊ: 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alínea f) do edital. f) Laudo bromatológico autenticado expedido por laboratório oficial (credenciado à ANVISA, MAPA ou pertencente a universidades Estaduais ou Federais), contendo: análises microscópicas, microbiológicas, organolépticas/sensorial, físico-químicas, constando os teores de gorduras, carboidratos, proteínas e umidade; devendo ser apresentado no momento da amostra do produto. LEIA-SE: 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alínea f) do edital. f) Laudo bromatológico autenticado expedido por laboratório oficial (credenciado à ANVISA, MAPA ou pertencente a universidades Estaduais ou Federais), contendo: análises microscópicas, microbiológicas, organolépticas/sensorial, físico-químicas, constando os teores de gorduras, carboidratos, proteínas e umidade; devendo ser apresentado junto com a Qualificação Técnica – Operacional. A abertura do certame ocorrerá normalmente no DATA DA SESSÃO: 11 de julho de 2023. HORÁRIO: 10:00 h LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br (UASG: 455288). Ficam mantidas todas as demais cláusulas. Santa Izabel do Pará, 07 de julho de 2023.

Portanto, não há como a recorrente alegar desconhecimento, pois ao efetuar o "login" e acessar o sistema do certame, o aviso estava público, a todos os participantes.

Logo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, temos o que lecionam os art. 3º, 41 e 55, inciso XI, todos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Desta feita, não merecem prosperar as alegações que motivaram as razões recursais da empresa recorrente.

Portanto, a decisão do Sr. Pregoeiro está diretamente relacionada ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Administração Pública, trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

Assim, as exigências contidas no Edital foram cumpridas pelos licitantes habilitados, pela forma e maneira apresentadas, mas não cumpridas pela recorrente.

III – CONCLUSÃO:

Ex positis, opina-se ao Sr. Pregoeiro que conheça do RECURSO apresentado pela empresa QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ/MF nº 35.475.496/0001-34, porém, em seu mérito, julgue-o IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO pelas suas próprias razões e as contidas neste Parecer, em conformidade com as condições previstas no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023 – PMSIP.

É o parecer, S. M. J.

Santa Izabel do Pará, 05 de setembro 2023.

CLEYTON BELMIRO ATAIDE
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA 24.238

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Autos do Processo Administrativo nº 1727/2023-PMSIP

Pregão Eletrônico 014/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO EVENTUAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, A FIM DE ATENDER E OFERTAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE QUALIDADE PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, QUE ABRANGE PROGRAMAS COMO: PNAEP, PNAEF, PNAEQ, PANEC E PNAE-EJA, PARA O ANO DE 2023.

1. Vem à deliberação superior, devidamente informados, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas recorrente QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 35.475.496/0001-34, em face da decisão proferida pelo pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, que inabilitou a empresa do certame, pois a mesma, por não apresentação do item : laudo, item 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional alínea f, do edital.

2. Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do recurso administrativo interposto pela empresa supramencionada; analisada as razões recursais, o pregoeiro, recebeu os recursos, para no mérito negar-lhes provimento, por entender que não consiste em razão ao recurso apresentado.

3. considerando então, o embasamento legal da r. decisão recorrida, junto com parecer técnico nº 380/2023 do Sr. CLAYTON BELMIRO ATAÍDE, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 24.238, onde assevera a assertividade na decisão tomada pelo ilustre pregoeiro em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico Nº 014/2023, convenço-me de que assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou INABILITADA a empresa do certame, uma vez que conforme demonstrado em sua decisão, a mesma não atendeu a todos os requisitos de habilitação do edital.

4. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser invalidada. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pela empresa recorrente, não há outro caminho senão a continuidade do certame regularmente.

5. Submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, para no mérito, negar-lhes provimento, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

6. Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão nos meios cabíveis, para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento aos postulados do princípio da publicidade. Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura.

Santa Izabel do Pará, 06 de setembro de 2023.

EVANDRO BARROS WATANABE

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 380/2023.

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1727/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023 – PMSIP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO EVENTUAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, A FIM DE ATENDER E OFERTAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE QUALIDADE PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, QUE ABRANGE PROGRAMAS COMO: PNAEP, PNAEF, PNAEQ, PANEC E PNAE-EJA, PARA O ANO DE 2023.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 7.892/2013.

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa concorrente **QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 35.475.496/0001-34, contra decisão que a inabilitou no certame licitatório em epígrafe, pelas seguintes razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL):

Inabilitação de fornecedor 24/08/2023 10:31:28 Inabilitação de proposta. Fornecedor: **QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, CNPJ/CPF: 35.475.496/0001-34, pelo melhor lance de R\$ 38,99. Motivo: **Não enviou para o item laudo, item 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional alínea f).** (Grifos nossos).

Nas razões do recurso, alega, em apertada síntese, *“que o edital deixou bem claro que o laudo só deverá ser apresentado juntamente com a amostra do produto”*, afirmando que foi inabilitada *“por não enviar o laudo junto aos documentos de habilitação”* e que *“a empresa SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA - CNPJ/CPF: 43.233.526/0001-24, foi habilitada no item 6, mesmo não enviando amostra do produto”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Em seus pedidos, requer o julgamento procedente de seu recurso, reformando-se a decisão de desclassificação, para o retorno à fase de habilitação, oportunizando-a enviar a amostra e o laudo.

Esta é a breve síntese. Vistos.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Quanto à tempestividade recursal da empresa recorrente, vejamos o que orienta a Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A após a inabilitação da empresa recorrente esta apresentou intenção de recorrer na mesma sessão, tendo apresentado as razões do recurso no dia seguinte, logo, obedeceu às formalidades legais, sendo tempestivo a apto à análise de seu mérito.

III – ANÁLISE JURÍDICA:

Sobre o item do Edital que recaem as alegações da recorrente, especificamente o 11.2.5, alínea “f”, temos o seguinte:

Item 11.2.5, alínea “f”:

Laudo bromatológico autenticado expedido por laboratório oficial (credenciado à ANVISA, MAPA ou pertencente a universidades Estaduais ou Federais), contendo: análises microscópicas, microbiológicas, organolépticas/sensorial, físico-químicas, constando os teores de gorduras, carboidratos, proteínas e umidade; **devendo ser apresentado no momento da amostra do produto.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente, a empresa recorrente afirma que não apresentou o laudo solicitado em edital porque o momento de sua apresentação não seria juntamente com a proposta, mas em momento posterior, o que motivou sua inabilitação pelo Sr. Pregoeiro.

Contudo, lastreado no § 2º, do art. 23, do Decreto nº 10.024/2019 (regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica), o Sr. Pregoeiro publiciza todas as repostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações, bem como os avisos, senão vejamos:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **por meio eletrônico, na forma do edital.**

[...]

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Em alinhamento à lei, o Sr. Pregoeiro, no dia 07/07/2023, inseriu o seguinte aviso no sistema:

ERRATA (Processo Administrativo nº 1727/2023) PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023 OBJETO: contratação de empresas especializadas para fornecimento eventual de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados a alimentação escolar, a fim de atender e ofertar alimentação escolar de qualidade para os alunos matriculados na rede Municipal de Santa Izabel do Pará, que abrange Programas, como: PNAEF, PNAEQ, PNAEC e PNAE-EJA para o ano de 2023.

Após análise feita pela equipe de pregão, verificou se a necessidade de ESCLARECIMENTO, por um motivo de erro de digitação: ONDE-SE-LÊ: 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alínea f) do edital. f) Laudo bromatológico autenticado expedido por laboratório oficial (credenciado à ANVISA, MAPA ou pertencente a universidades Estaduais ou Federais), contendo: análises microscópicas, microbiológicas, organolépticas/sensorial, físico-químicas, constando os teores de gorduras, carboidratos, proteínas e umidade; devendo ser apresentado no momento da amostra do produto. **LEIA-SE:** 11.2.5 Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alínea f) do edital. f) Laudo bromatológico autenticado expedido por laboratório oficial (credenciado à ANVISA, MAPA ou pertencente a universidades Estaduais ou Federais), contendo: análises microscópicas, microbiológicas, organolépticas/sensorial, físico-químicas, constando os teores de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

gorduras, carboidratos, proteínas e umidade; **devendo ser apresentado junto com a Qualificação Técnica – Operacional.** A abertura do certame ocorrerá normalmente no DATA DA SESSÃO: 11 de julho de 2023. HORÁRIO: 10:00 h LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br (UASG: 455288). Ficam mantidas todas as demais cláusulas. Santa Izabel do Pará, 07 de julho de 2023.

Portanto, não há como a recorrente alegar desconhecimento, pois ao efetuar o “login” e acessar o sistema do certame, o aviso estava público, a todos os participantes.

Logo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, temos o que lecionam os art. 3º, 41 e 55, inciso XI, todos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

[...]

Art. 55. São **cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Desta feita, não merecem prosperar as alegações que motivaram as razões recursais da empresa recorrente.

Portanto, a decisão do Sr. Pregoeiro está diretamente relacionada ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Administração Pública, trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Assim, as exigências contidas no Edital foram cumpridas pelos licitantes habilitados, pela forma e maneira apresentadas, mas não cumpridas pela recorrente.

III – CONCLUSÃO:

Ex positis, **opina-se** ao Sr. Pregoeiro que **conheça do RECURSO** apresentado pela empresa **QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, **CNPJ/MF nº 35.475.496/0001-34**, porém, **em seu mérito, julgue-o IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** pelas suas próprias razões e as contidas neste Parecer, em conformidade com as condições previstas no **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023 – PMSIP**.

É o parecer, S. M. J.

Santa Izabel do Pará, 05 de setembro 2023.

CLEYTON

BELMIRO ATAIDE

Assinado de forma digital por
CLEYTON BELMIRO ATAIDE
Dados: 2023.09.05 12:01:03
-03'00'

CLEYTON BELMIRO ATAIDE
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA 24.238